



# Afrorreligiosidade no cárcere brasileiro: O direito fundamental à assistência religiosa aos povos de terreiro

*João Gabriel de Jesus Santos<sup>1</sup>*

## Resumo

O presente trabalho analisa a violação ao direito fundamental de assistência religiosa no sistema prisional brasileiro, com foco nos povos de terreiro — adeptos das religiões afro-brasileiras como o candomblé e a umbanda. Parte-se da premissa de que há ineficácia na efetivação do direito à liberdade religiosa para esse grupo, especialmente diante de práticas institucionais que favorecem religiões hegemônicas em detrimento das tradições afrodescendentes. Utilizando abordagem interdisciplinar e fundamentação na criminologia crítica, a pesquisa busca compreender como a ausência de políticas inclusivas e o racismo religioso perpetuam desigualdades no cárcere. Propõe-se ainda a análise do marco legal, como a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e a Recomendação CNJ nº 119/2021. O estudo lança luz sobre a invisibilidade acadêmica e institucional das religiões afro-brasileiras no sistema prisional e reivindica uma reforma estruturante na garantia do direito à diversidade religiosa no cárcere.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Assistência Religiosa; Povos de Terreiro; Racismo Religioso; Sistema Prisional.

## Abstract

This study analyzes the violation of the fundamental right to religious assistance in the Brazilian prison system, focusing on

---

<sup>1</sup>Universidade Federal de Sergipe. E-mail: sjoagabrieldejesus@gmail.com.

terreiro peoples — followers of Afro-Brazilian religions such as Candomblé and Umbanda. It assumes that there is a failure in enforcing religious freedom for this group, especially due to institutional practices that favor hegemonic religions to the detriment of African-based traditions. Based on an interdisciplinary approach and grounded in critical criminology, the research seeks to understand how the absence of inclusive policies and religious racism perpetuate inequalities in prisons. The study also examines the legal framework, including the Federal Constitution, the Law of Penal Execution, and CNJ Recommendation No. 119/2021. The research highlights the academic and institutional invisibility of Afro-Brazilian religions within the prison system and calls for structural reform to ensure religious diversity behind bars.

Keywords: Fundamental Rights; Religious Assistance; Terreiro Peoples; Religious Racism; Prison System.

## Introdução

O presente estudo parte do interesse sobre a realidade social presente na sociedade intramuros do cárcere brasileiro e principalmente, das contradições desta realidade com a normativa geral que rege este sistema, qual seja, a Lei de Execução Penal (Lei 7210/84), bem como do direito à liberdade religiosa no Brasil. Dessa forma, a interligação entre essas duas questões nos traz a importância que é o direito à assistência religiosa ao preso estabelecido na Constituição Federal de 1988 (CF88) e na Lei de Execução Penal (LEP).

No entanto, a partir de um aprofundamento no tema é visível que assim como os diversos direitos estabelecidos em lei, inerentes ao princípio da dignidade humana na aplicação da pena, o direito a assistência religiosa também enfrenta diversos problemas para uma efetiva concretização. Essa situação, torna-se ainda mais grave ao fazer um recorte da população carcerária a partir da diversidade religiosa presente no Brasil e focar em determinada população, a de afroreligiosos, também conhecida como povo de santo ou povos de terreiro, entre outras denominações, e que é composta majoritariamente por adeptos ao candomblé e a umbanda.

Isso pois, a identificação como membro do povo de santo significa uma forma de expressão da religiosidade com profunda diferença em relação às outras denominações religiosas no Brasil nos modos de cultuar suas divindades e professarem sua crença. Ademais, é preciso considerar o processo de resistência cultural e política praticada pelos povos de terreiro, reconhecida em diversas normas do Estado bem como o processo de desumanização pelo qual passam ao serem vítimas do racismo religioso, muito presente ainda na sociedade atual.

Desse modo, o intuito dessa pesquisa é verificar como o Estado brasileiro viola permanentemente o direito fundamental a assistência religiosa aos presos adeptos às religiões afro-brasileiras. Nesse sentido, este trabalho buscará analisar como, apesar dos variados

instrumentos normativos que garantem o direito à assistência religiosa no sistema prisional, bem como o direito a liberdade religiosa das religiões afro-brasileiras, os membros dos povos de terreiro em situação de apenado se encontram cerceados de um direito fundamental ao não poderem exercer sua afrorreligiosidade (Nogueira e Nogueira, 2018).

O ponto fundamental está em questionar a motivação pela qual o Sistema Penitenciário no Brasil, em suas diversas ramificações, não se propõe a criar procedimentos claros e adequados para a realização deste serviço e acesso a um direito fundamental para a pessoa afrorreligiosa privada de liberdade, como é o da assistência religiosa. Para desenvolver essa questão, é imprescindível uma análise sucinta e completa sobre como é oferecido este direito no cenário hodierno no país.

## Abordagem e critérios metodológicos

A presente pesquisa possui caráter qualitativo, utilizando-se de análises qualitativas de conteúdo por meio de Construção Iterativa de uma Explicação. Essa decisão tem o propósito de construir uma pesquisa com fins descritivos-explicativos, desse modo entende-se que a construção iterativa será útil às finalidades da escolha do objetivo metodológico, pois

O processo de análise e interpretação é aqui fundamentalmente iterativo, pois o pesquisador elabora pouco a pouco uma explicação lógica do fenômeno ou da situação estudados, examinando as unidades de sentido, as inter-relações entre essas unidades e entre as categorias em que elas se encontram reunidas (Laville e Dionne, 1999, p. 227)

O método de abordagem da problemática em questão será o método dialético por considerar que “utilizando, portanto, a dialética como método de raciocínio, seria possível verificar com mais rigor os objetos de análise, justamente por serem postos frente a frente com o teste de suas contradições possíveis” (Mezzaroba e Monteiro, 2009, p. 72).

Desse modo, pretende-se atingir o objetivo de chegar em conclusões ante os pressupostos desta pesquisa descritos anteriormente a partir de uma análise entre as interligações e aspectos (racismo, direito penal, liberdade religiosa, constituição étnica e cultural, etc) presentes no objeto de pesquisa, afinal os “conceitos de conexão, interdependência e interação são essenciais no processo dialético de compreensão do mundo” (Triviños, 1987, p. 53).

Quanto ao método de procedimento na análise dos dados foi escolhido o método comparativo por concordar com a afirmação de que “ocupando-se da explicação dos fenômenos, o método comparativo permite analisar o dado concreto, deduzindo do mesmo os elementos constantes, abstratos e gerais” (Lakatos e Marconi, 2003, p. 107). Sob essa ótica, como já afirmado anteriormente entre os objetivos da pesquisa, será comparado o arcabouço constitucional, legal e normativo que asseguram o direito a assistência religiosa bem como da liberdade religiosa para os afrorreligiosos com a realidade prática presente nos institutos de privação de liberdade. Nesse sentido, o método de comparação “a nível de explicação, pode, até

certo ponto, apontar vínculos causais, entre os fatores presentes e ausentes” (Lakatos e Marconi, 2003, p. 108).

Destarte, o presente estudo é realizado a partir de pesquisa bibliográfica e documental da problemática abordada (afroreligiosidade e assistência religiosa no cárcere) e as subcategorias constituintes identificadas (racismo religioso, racismo institucional, sistema penal, etc). Desse modo, por meio da pesquisa e exploração de documentos legais em todos os âmbitos - internacional, constitucional, infraconstitucional, orientações e normativas - assim como das produções acadêmicas, publicações de órgãos e organizações autônomas e/o independentes, conteúdos midiáticos e jornalísticos, será desenvolvida a problemática abordada.

## Racismo religioso, positivismo jurídico e falência da promessa constitucional no cárcere

Partimos da hipótese que, ao dificultar ou incluso proibir a presença das religiões afro-brasileiras e seus ministros religiosos (pais e mães de santo), impedindo inclusive sua atuação nos estabelecimentos do cárcere, o Estado brasileiro está violando severamente uma série de dispositivos institucionais, legais e normativos. Estes dispositivos buscam assegurar diretamente e efetivamente a liberdade religiosa, a preservação e difusão da cultura de matriz africana (incluindo as religiões afro-brasileiras) e o direito à assistência religiosa em instituições de internação coletiva. A ausência de condições adequadas para o exercício das práticas religiosas já configura, por si só, um impedimento ao pleno exercício de um direito constitucionalmente garantido.

Dáí tem-se como pressuposto que estas violações partem não somente da origem e função real do sistema prisional brasileiro, o qual seja, o encarceramento como meio de aplicação da lógica da necropolítica (Mbembe, 2018) mas também da lógica racista ainda imbricada no Estado brasileiro. Esse racismo que se configura como institucional e no caso em questão, como racismo religioso, visto o histórico de perseguição do Estado brasileiro incluso em legislações anteriores e de parte da sociedade contra as religiões afro-brasileiras (Eugenio, 2017).

Outrossim, também se considera que ao ignorar ou não interpretar em toda sua plenitude o artigo 5, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, temos uma administração do sistema penitenciário que busca não a efetivação do direito constitucional e fundamental à assistência religiosa, mas sim um instrumento de docilização do interno apenado (Foucault, 1999). Nesse sentido, é preciso afirmar que a visão teológica e filosófica das religiões afro-brasileiras, principalmente do candomblé, funciona numa lógica de busca interior pela procura do equilíbrio interior e libertação pessoal através da recuperação da ancestralidade à diferença dos ideais de punição do pecado existente nas religiões hegemônicas do cenário brasileiro.

Destarte, este trabalho sustenta entre suas teses a constatação da inexistência, ou mesmo da irregularidade, de acolhimento e incorporação das religiões afro-brasileiras no sistema prisional. Em outras palavras, há uma barreira estrutural e institucional que impede que práticas religiosas de matriz africana sejam devidamente reconhecidas e exercidas dentro dos estabelecimentos prisionais, e essa ausência não é apenas uma falha administrativa, mas configura uma violação direta de direitos fundamentais.

Nesse sentido, a situação fere frontalmente o direito à afrorreligiosidade e à assistência religiosa dos presos pertencentes ao povo de santo e aos povos de terreiro. Além disso, é importante destacar que o direito à assistência religiosa não depende da quantidade de internos que professam determinada fé, pois a Constituição e a legislação brasileira asseguram que todas as religiões, independentemente de sua representatividade numérica, devem ter condições de acesso e de prática nos espaços de internação coletiva, incluindo o cárcere.

Sob essa ótica, não é necessário que haja um número significativo de pessoas adeptas das religiões afro-brasileiras em determinado recinto penitenciário para que se justifique a oferta de assistência religiosa. Assim, o dever do Estado é garantir que esse direito seja assegurado a todos, sem distinção ou hierarquização entre tradições religiosas.

Sob esse prisma, quando a prestação desse direito é enviesada e passa a privilegiar apenas religiões hegemônicas, como ocorre frequentemente com denominações cristãs, o resultado é uma decisão discriminatória. Consequentemente, essa prática reforça desigualdades históricas e perpetua a marginalização das religiões afro-brasileiras, negando-lhes o mesmo reconhecimento e dignidade que é concedido às demais tradições.

Nessa toada, a ausência de condições adequadas para o acolhimento e incorporação das religiões afro-brasileiras no sistema prisional já constitui, por si só, um impedimento ao exercício de um direito constitucionalmente garantido. Dessa forma, mais do que uma questão administrativa, trata-se de uma violação que atinge diretamente a liberdade religiosa, a igualdade de tratamento e o respeito à diversidade cultural, étnica e espiritual do povo brasileiro.

Compreende-se que existe uma precarização dos serviços de oferta e acesso dos direitos garantidos na Lei de Execução Penal prestados pelo Estado, como a assistência social, jurídica, educacional, entre outras (IPEA, 2015). Nesse sentido, tem-se que a prestação do serviço de assistência religiosa é o mais efetivo instrumento de ressocialização do apenado, em razão de ocorrer com uma dinâmica diferente a partir de relações pessoais mais íntimas possibilitadas através dos vínculos religiosos e de confiança criados por conseguinte.

A própria estrutura normativa do Direito, historicamente marcada por padrões universalizantes, acaba por invisibilizar e silenciar sujeitos que vivem às margens do discurso dominante. A leitura das desigualdades estruturais, sob uma ótica interseccional, demonstra que não se trata de injustiças pontuais, mas de um arranjo sistêmico de exclusão sustentado por práticas institucionais, epistemológicas e discursivas. Nessa perspectiva, o direito, enquanto campo de poder, não apenas regula, mas também reproduz desigualdades que incidem de

maneira desproporcional sobre corpos vulnerabilizados pela raça, gênero, classe, orientação sexual e posição social (Cruz, Silva, 2025, p. 14)

Assim sendo, entendendo que o objetivo do Direito como ciência social e jurídica na sociedade é buscar resolver conflitos sociais e auxiliar na construção de uma sociedade harmoniosa que inclui a todos, isso é uma sociedade pluralista, é necessário avaliar os sistemas de exclusão existentes nas organizações e instituições (Wolkmer, 2002). Com essa finalidade, essa pesquisa procura evidenciar as falências do sistema prisional brasileiro com um público que se encontra em situação vulnerável em mais de um sentido em razão de todas as suas identidades, como é o afroreligioso brasileiro, pertencente ao povo de santo.

Nesse sentido, observa-se a teoria da pena e suas diversas problematizações e questionamentos por operadores do direito, sejam internacionais ou nacionais, destacando-se principalmente como referência os trabalhos acadêmicos do professor de Direito, Nilo Batista, representante da formulação de uma Criminologia Crítica na qual o Direito Penal é uma ferramenta de controle social desigual praticado por uma classe dominante. Sob essa ótica, para ele

O sistema penal é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é seletivo, atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais [...] Seletividade, repressividade e estigmatização são algumas características centrais de sistemas penais como o brasileiro (Batista, 2007, p. 25-26).

Concordando com o exposto, temos que existe uma particular e incisiva atuação do Direito Penal contra a população pobre e negra brasileira, características identitárias dos povos de terreiros afroreligiosos, pelo menos em um nível do imaginário nacional.

Desse modo, ressalta-se o conceito de racismo religioso e institucional se guiando pela produção acadêmica e ativista sobre afroreligiosidade do professor em Direito, Ilzver de Matos Oliveira, entendendo que apesar de que estatisticamente os dados oficiais fornecidos pelo IBGE através do Censo demonstram uma distribuição étnico-racial equilibrada entre negros e brancos dentro da população afroreligiosa e que os dados referentes a classe social mostram uma maior aderência das classes AB e a menor aderência entre a classe E (Oliveira, 2014), as religiões afro-brasileiras continuam sendo consideradas religiões de negro e pobre devido principalmente a sua origem como religião do negro escravizado.

Essa concepção, seria o motivo da persistência de discriminações e perseguições contra os povos de terreiro por parte do da sociedade e do Estado brasileiro em suas esferas de governo (Castanha, 2018), inclusive na aplicação da punição penal contra afroreligiosos ao privá-los de uma experiência de sua religiosidade (Gomes, 2018), característica fundamental de sua existência como membros de uma comunidade tradicional. O aspecto anterior foi reconhecido na instituição do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais – CNPCT que inclui os povos e comunidades de matriz africana entre seus membros (Brasil, 2016) em meio as conquistas das últimas décadas por garantias de uma vida digna para os povos de terreiro que no entanto ainda são insuficientes diante das necessidades e dívidas históricas.

Nessa toada, em meio a discussão sobre o modo de vida e a concepção de existência próprios dos povos de terreiros e seus membros, “os filhos de santos”, é necessário inserir os conceitos de corpos dóceis e bom adestramento, trabalhados e desenvolvidos pelo teórico social Michel Foucault em sua obra clássica “Vigiar e Punir”. Nesse sentido, entende-se que a autonomia existencial dos afroreligiosos apartados do ideal de culpa cristã presente nas religiões majoritárias da realidade brasileira configura-se como uma das razões para a ínfima presença da prática do direito a assistência religiosa envolvendo as religiões afro-brasileiras. Assim, é possível pensar baseando-se nos escritos de Foucault sobre o papel da Religião (a majoritária no Ocidente, de cunho cristão) e da Prisão como mecanismos de adestramento e docilização de corpos privados de liberdade, assim sendo, é de fundamental utilidade o exposto por Foucault sobre a realidade intramuros da Cadeia de Walnut Street

Processos que impõem uma transformação do indivíduo inteiro - de seu corpo e de seus hábitos pelo trabalho cotidiano que é obrigado, de seu espírito e de sua vontade pelos cuidados espirituais de que é objeto: “São fornecidas bíblias e outros livros de religião prática; o clero das diversas obediências que se encontrar na cidade e nos arrabaldes realiza o serviço religioso uma vez por semana e qualquer outra pessoa edificante pode ter acesso aos prisioneiros todo o tempo.” Mas a própria administração tem o papel de empreender essa transformação. A solidão e o retorno sobre si mesmo não bastam; assim tampouco as exortações puramente religiosas. Deve ser feito com tanta frequência quanto possível um trabalho sobre a alma do detento. A prisão, aparelho administrativo, será ao mesmo tempo uma máquina para modificar os espíritos (Foucault, 1999, p. 103).

Logo, a partir um pensamento jurídico crítico em si e a necessidade subsequente da construção de um Direito Crítico é imperioso desenvolver e refletir sobre a longa discussão na área do Direito quanto ao rol do Direito Positivado e sua concretização, no nosso caso, o direito a assistência religiosa e as contradições com a realidade material pois a legislação garantida na lei não é efetiva na realidade intramuros, o que ocorre com diversos outros direitos que são originados dos princípios de solidariedade, igualdade e dignidade da vida humana emanados da Constituição Federal do Brasil de 1988 e no entanto não são aplicados na prática (Dimenstein, 1993).

Nesse sentido, percebe-se a importância de questionar e buscar a efetivação do direito a assistência religiosa envolvendo religiões afro-brasileiras, pois a análise do cenário atual aponta para uma “predominância de algumas instituições religiosas impossibilitando e/ou dificultando o acesso das demais” (Corrêa, 2022, p. 45). Portanto, pensando as relações entre Direito Constitucional e Penal, racismo religioso e mercado religioso fica evidenciada o papel central da assistência religiosa no direito a ressocialização da pessoa em situação de privação de liberdade, o qual é inerente ao princípio da dignidade humana.

Necessário pontuar que se bem há uma concordância deste projeto de pesquisa com a constatação de falência do sistema prisional brasileiro e da importância da oferta da assistência religiosa para a efetivação dos direitos humanos do cidadão em privação de liberdade, o presente trabalho discorda da ideia na qual a assistência religiosa possa servir como uma solução

completamente efetiva ao problema diagnosticado. Isso pois, como já foi afirmado a assistência religiosa não reconhece a pluralidade religiosa, étnica e cultural do Brasil e, o mais importante, é preciso uma reformulação completa do modo como o Estado brasileiro lida com o sujeito que comete um crime.

## A Recomendação nº 119/2021 do CNJ e a promoção da liberdade religiosa no sistema prisional

A Recomendação nº 119/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) constitui um marco relevante no reconhecimento do direito à assistência religiosa dentro das unidades prisionais, ao estabelecer diretrizes para a promoção da liberdade religiosa e da diversidade de crença no sistema de justiça criminal e socioeducativo. Publicada em 2021, a norma do CNJ recomenda aos tribunais que assegurem o respeito às práticas, cultos, símbolos, vestimentas e instrumentos religiosos de todas as tradições, com especial atenção à equidade no acesso de religiões de matriz africana aos espaços prisionais (BRASIL, 2021).

Entre as preocupações da Recomendação está a superação da histórica assimetria institucional que privilegia confissões religiosas hegemônicas, como as cristãs, e marginaliza práticas afro-brasileiras como o candomblé e a umbanda. Essa invisibilização se traduz na dificuldade de acesso a objetos de culto (atuendos, ervas, instrumentos), ausência de espaços adequados para rituais e barreiras estruturais para a entrada de lideranças religiosas de terreiro nas unidades prisionais (Oliveira, 2018).

Nesse contexto, a Recomendação nº 119/2021 fortalece os comandos constitucionais dos arts. 5º, VI e VII, e 19, I da Constituição Federal de 1988, ao reafirmar a laicidade do Estado e o dever de assegurar a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, inclusive em locais de privação de liberdade. Também se baseia no art. 11 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que prevê expressamente o direito do preso à assistência religiosa, e com os princípios do respeito à diversidade cultural e religiosa presentes em tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Contudo, conforme destacado anteriormente, a efetivação da Recomendação 119/2021 enfrenta entraves práticos e simbólicos, como o desconhecimento da normativa por parte das administrações penitenciárias, a escassez de políticas públicas inclusivas e a resistência institucional marcada pelo racismo religioso. A ausência de normatizações locais que regulamentem a aplicação da Recomendação, aliada à pouca formação antirracista no sistema de justiça, faz com que a medida ainda não tenha produzidos efeitos estruturais.

O Levantamento sobre prestação de assistência religiosa no Sistema Penitenciário Brasileiro realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) evidencia um cenário de forte concentração de determinadas tradições religiosas dentro das unidades prisionais (Brasil, 2021). Nesse sentido, a questão da falta de diversidade religiosa foi apontada

como um desafio recorrente, sobretudo no que se refere às religiões de matriz africana, que enfrentam barreiras significativas para garantir sua presença e atuação.

De acordo com os dados, à época do levantamento o sistema prisional brasileiro contava com 1.382 unidades prisionais, das quais 85% responderam ao questionário. Sob essa ótica, quando indagadas sobre a frequência e as confissões religiosas presentes, mais de 700 unidades mencionaram a atuação da Igreja Universal do Reino de Deus, com atividades semanais. Em seguida, destacaram-se a Igreja Assembleia de Deus e a Igreja Católica Apostólica Romana, ambas com presença em mais de 500 unidades, também com frequência semanal. A Igreja Batista apareceu como a quarta mais frequente, atuando em mais de 200 unidades.

Observa-se que essas instituições religiosas hegemônicas possuem ampla capilaridade e acesso regular às unidades prisionais, consolidando sua presença como majoritária na oferta de assistência espiritual. Entretanto, quando questionados sobre religiões cuja assistência “nunca ocorreu”, mais de 600 unidades informaram ausência de práticas da Umbanda, do Candomblé e da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias (Mórmons).

Assim sendo, a comparação entre a ampla presença das igrejas cristãs e a ausência sistemática das religiões afro-brasileiras revela um quadro de exclusão institucional. Esse quadro reforça desigualdades históricas, perpetuando a marginalização das tradições de matriz africana. Dessa forma, a predominância das religiões hegemônicas no sistema prisional brasileiro constitui um fator que impossibilita ou dificulta o acesso das demais religiões, configurando uma prática discriminatória e contrária ao princípio da diversidade cultural e espiritual.

Portanto, a Recomendação nº 119/2021 deve ser compreendida não apenas como um avanço normativo, mas como um instrumento jurídico com a finalidade de garantir reparação histórica, igualdade material e respeito à dignidade dos povos de terreiro dentro do cárcere, assegurando para tanto a adoção de medidas concretas de implementação, fiscalização e formação institucional antirracista no âmbito do sistema penitenciário brasileiro.

## Os desafios contemporâneos na prática da assistência religiosa plural no cárcere: um estudo de caso sobre a atuação de Mãe Flávia Pinto.

A assistência religiosa nas unidades prisionais brasileiras está longe de atender aos princípios constitucionais de liberdade de culto e laicidade estatal de maneira equânime. Na prática, há predominância do cristianismo evangélico, o que torna invisíveis e marginalizadas outras expressões religiosas, especialmente as de matriz africana. Esse cenário foi retratado de forma contundente pela reportagem exibida no programa Profissão Repórter, da TV Globo ao mostrar o cotidiano de diversas lideranças religiosas que atuam no sistema prisional.

Dentre essas lideranças, destaca-se a Ialorixá Flávia Pinto, que realiza um trabalho voluntário e militante junto aos detentos adeptos das religiões afro-brasileiras no estado do Rio

de Janeiro. Flávia atua como uma das poucas representantes dos povos de terreiro com acesso regular ao sistema penitenciário, prestando apoio espiritual, promovendo a resistência cultural e denunciando a seletividade religiosa presente nas políticas públicas de assistência.

No dossiê *Religiões e Prisões*, “Casa do Perdão: resistências e estímulos aos umbandista”, Flávia Pinto relata sua experiência ao prestar assistência religiosa de uma religião de matriz africana nos presídios do estado do Rio de Janeiro. Desse modo, é de grande importância o testemunho de Pinto (2005), pois apresenta a visão de alguém que está inserida permanentemente na realidade intramuros, oferecendo o serviço de assistência religiosa desde uma perspectiva religiosa de matriz africana. Assim a autora relata as dificuldades para atuar no sistema prisional bem como os motivos da importância de atuar no âmbito do cárcere.

Sob esse prisma, a autora descreve as dificuldades enfrentadas para atuar no sistema prisional destacando a proibição de instrumentos tradicionais do culto das religiões afro-brasileiras, como o adjá e o atabaque, sob a justificativa de que poderiam ser utilizados como armas. Contudo, observa-se que outros instrumentos musicais, como guitarra, microfone e pandeiro, não sofrem restrições, ainda que igualmente possam ser usados de forma indevida. Essa seletividade evidencia o preconceito institucional contra práticas religiosas de matriz africana, reforçando a intolerância e a marginalização dessas tradições.

Em virtude disso, Pinto reconhece que não poderia realizar o culto das religiões afro-brasileiras em sua forma tradicional dentro do cárcere, pois o preconceito existente fora dos muros também se reproduz no interior das prisões, envolvendo estigmas relacionados ao transe mediúnico e ao uso de instrumentos rituais. Assim sendo, sua atuação se deu por meio de palestras, estratégia que já fazia parte da rotina de sua instituição religiosa, onde semanalmente são realizados encontros de esclarecimento.

Do mesmo modo, ao invés de impor temas, Pinto permitia que os próprios internos escolhessem os assuntos a serem tratados, o que tornava a atividade mais participativa e significativa. Os temas variavam conforme o interesse dos presos, podendo envolver reflexões sobre perdão, espiritualidade ou questões cotidianas.

Durante sua atuação, Flávia Pinto também enfrentou episódios de intolerância religiosa. Em uma das palestras, foi interrompida pelo que cita como um “irmão fanático”, vinculado à religião evangélica, que utilizava uma caixa de som para atrapalhar a atividade. Nesse cenário, torna-se evidente que não há uma devida organização por parte da administração penitenciária para que os momentos de assistência religiosa ocorram em horários distintos, evitando sobreposição e conflitos entre diferentes tradições.

Sob essa ótica, a ausência de regulamentação adequada favorece práticas abusivas e discriminatórias, permitindo que religiões hegemônicas utilizem vantagens estruturais para inviabilizar ou dificultar a atuação das religiões afro-brasileiras. Consequentemente, o episódio narrado por Pinto não se trata de um caso isolado, mas de um reflexo da desigualdade estrutural que permeia o sistema prisional, onde a liberdade religiosa é assegurada apenas de forma parcial e seletiva.

Em síntese, a falta de organização institucional no agendamento das atividades religiosas, somada à permissividade diante de atitudes intolerantes, reforça o apagamento das práticas de matriz africana e perpetua o racismo religioso dentro do cárcere.

Pinto também ressalta que a ressocialização é mais efetiva quando o indivíduo está envolvido com alguma religião, independentemente de qual seja. Por outro lado, a desigualdade de tratamento entre tradições religiosas dentro das prisões, somada à exacerbação de discursos moralistas, xenofóbicos, preconceituosos, machistas e racistas, contribui para o apagamento das religiões afro-brasileiras. Esse tipo de violência simbólica e institucional distancia os negros de sua conexão com o divino e reforça o racismo religioso.

Conforme essa perspectiva, Kabengele Munanga (2019) recorda que o sagrado do povo negro, há séculos, foi assimilado a algo ruim, degradante e perverso, digno de repulsa social. Essa construção coletiva do imaginário brasileiro reverbera também no cárcere, tanto entre os apenados quanto entre os servidores, perpetuando práticas discriminatórias e dificultando o pleno exercício da liberdade religiosa.

A atuação de Flávia evidencia uma resistência antirracista e decolonial dentro do espaço prisional, lutando para que as práticas religiosas de matriz africana também sejam respeitadas e garantidas como direito dos apenados e conecta-se diretamente com os objetivos da Recomendação nº 119/2021 do CNJ, mencionada anteriormente, ao buscar garantir igualdade de condições no acesso aos direitos constitucionais.

Sua experiência demonstra, de forma empírica, como a falta de regulamentação efetiva e o preconceito institucionalizado colocam em risco a efetividade do direito à liberdade religiosa no cárcere.

Gomes (2018) identifica que, quando praticada, a religiosidade de matriz africana pode gerar efeitos positivos semelhantes aos já reconhecidos em estudos sobre tradições cristãs, como a produção de saúde mental, o fortalecimento do convívio social, a vinculação identitária e a criação de redes de pertencimento. Em sua análise, o equilíbrio aparece associado à ideia de harmonia do axé, que abrange dimensões físicas, mentais, emocionais e sociais.

Nesse sentido, a comunidade de terreiro torna-se ponte de reinserção social e comunitária, organizando a vida durante e após o período de custódia e oferecendo sustentáculo de vida diante das agruras da exclusão social.

Nessa direção, Gomes aponta uma série de significados religiosos positivos e benéficos para quem está atravessado pelo sistema carcerário e consegue exercê-la, já registrados na literatura como processos de singularização identitária e coletiva, suporte psicossocial frente às agruras da prisão e inclusive como redutora de índices de ideações suicidas. Identifica-se assim discursos positivos com significantes relacionais para quem vive a dinâmica prisional e usufrui dessa perspectiva de fé e sociabilidade, direta ou indiretamente. São experiências semelhantes às já registradas na literatura sobre os significados da religião no cárcere, mas que foram analisados e restritos ao lócus do cristianismo.

Entretanto, tais benefícios não são estendidos às religiões de matrizes africanas e seus participantes, de modo que as pessoas vinculadas a essas religiosidades negras permanecem desassistidas e têm sua sociabilidade e existência estruturadas pelo interdito do racismo e pelas práticas discursivas de desqualificação. Assim, mesmo tendo o potencial de produzir meios de sustentabilidades identitárias individuais e coletivas, esses discursos sofrem silenciamentos.

Logo, utilizando-se de pesquisa em campo em unidades penitenciárias de Salvador, Djean Gomes tem entre suas conclusões que

O exercício religioso de matriz africana pode despontar como uma potente tecnologia de apoio a processos de socialização, pois rearticula o contato com a família, com a comunidade religiosa e social em que as pessoas em custódia estão localizadas. Produzem formas de agregação e acolhimento, além de serem elementos de resistência de organização psíquica frente às mazelas e atrocidades que seus religiosos, sobretudo a população negra, historicamente vivencia (Gomes, 2018, p. 129).

Ressalta-se que o direito ao exercício religioso não pode ser reduzido ao ideal de recuperação moral, mas deve abranger todo o significado cultural e espiritual que cada religiosidade estrutura na vida de seus praticantes. A garantia desse direito instituído na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal e demais documentos nacionais e internacionais é essencial para a preservação do Estado Democrático de Direito que têm como um de seus fundamentos que toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, e que esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença, de manifestar sua crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Gomes e Lima (2019) alertam que as ressonâncias de um passado colonial, incorporadas no cotidiano prisional por meio de práticas discriminatórias, ainda desafiam a construção de um cenário verdadeiramente plural.

O ingresso de Mãe Flávia Pinto no sistema prisional do Rio de Janeiro, em 2004, marca um ponto singular na história da assistência religiosa de matriz africana em espaços de privação de liberdade. À época, ela era a única sacerdotisa com terreiro oficialmente registrado para realizar atendimentos espirituais, fato que evidencia não apenas a ausência de políticas públicas voltadas à pluralidade religiosa, mas também a persistente invisibilidade das tradições afro-brasileiras em instituições estatais.

Atualmente, o estado do Rio de Janeiro conta com apenas dois terreiros cadastrados para esse serviço, entre eles a Casa do Perdão, localizado em Seropédica e conduzido pela ialorixá Flávia Pinto. Como liderança comunitária, a sacerdotisa enfrenta diretamente os desafios de oferecer práticas de cuidado e acolhimento espiritual em ambientes de encarceramento. Sua atuação voluntária se estende às unidades femininas Talavera Bruce e Djanira Dolores, onde, com recursos provenientes de doações e da venda de livros, viabiliza a compra de materiais de higiene e outros itens destinados às mulheres privadas de liberdade.

A insuficiência de políticas públicas e de suporte institucional às lideranças religiosas afro-brasileiras no sistema prisional constitui um obstáculo estrutural. Essa carência confirma o diagnóstico teórico de Djean Gomes, que identifica a naturalização do discurso cristão como matriz dominante no cárcere e a consequente marginalização das práticas afrorreligiosas. Tanto na análise acadêmica de Gomes quanto na experiência concreta de Mãe Flávia, observa-se que o Estado falha em assegurar a efetividade da liberdade religiosa em sua dimensão plural.

A escolha atual da ialorixá por atuar em presídios femininos decorre da constatação de que as mulheres recebem menos visitas do que os homens, o que intensifica sua condição de vulnerabilidade social e emocional. Nesse sentido, sua prática reafirma a função das religiões de matriz africana como tecnologias de cuidado e resistência, capazes de oferecer suporte espiritual, dignidade, pertencimento e solidariedade em contextos de exclusão.

Mesmo diante das dificuldades, Mãe Flávia Pinto defende a continuidade do trabalho, afirmando que “adoraria que houvesse mais terreiros. Eu acho um ato de bravura estar lá, mas eu adoraria ter mais estrutura para fazer esse trabalho. Eu não vou deixar de fazer porque Oyá não quer. Oyá manda que eu faça, então eu vou fazer, com apoio financeiro ou sem.” (Paz, 2025).

Sua trajetória dialoga diretamente com as reflexões de Djean Gomes sobre a demonização das religiões de matriz africana no cárcere e a dificuldade de efetivar o direito ao exercício religioso para pessoas afrorreligiosas. Enquanto Gomes evidencia, em termos teóricos, como o discurso cristão hegemônico desautoriza e silencia práticas afro-brasileiras, Mãe Flávia vivencia concretamente essa exclusão.

## Desafios diante do Estado de Coisas Inconstitucional à luz da criminologia crítica

A experiência relatada mostra que, mesmo quando há abertura institucional mínima, o suporte estatal é insuficiente, obrigando as lideranças religiosas a depender de recursos próprios ou comunitários. Isso confirma a análise de Gomes de que o direito à liberdade religiosa, quando se trata das tradições afro-brasileiras, é frequentemente reduzido a uma concessão precária, e não a um direito efetivo.

Logo, sob o prisma da criminologia crítica, revela-se um verdadeiro estado de coisas institucional marcado pela seletividade, pela invisibilidade e pela reprodução de desigualdades históricas pois o direito à liberdade religiosa, garantido constitucionalmente e pela Lei de Execução Penal, não se efetiva de modo plural e igualitário. O Estado, ao não assegurar estrutura e suporte às lideranças afrorreligiosas, perpetua a marginalização dessas práticas e confirma a crítica de Nilo Batista de que o sistema penal opera seletivamente, reforçando desigualdades raciais e culturais.

O conceito de estado de coisas inconstitucional surge como uma categoria teórica e jurisprudencial para designar situações em que há uma violação massiva, estrutural e contínua

de direitos fundamentais, decorrente não de um ato isolado, mas de uma falha sistêmica do Estado. Trata-se de um quadro em que a própria institucionalidade se mostra incapaz de assegurar os direitos previstos na Constituição, exigindo medidas estruturais e não apenas soluções pontuais.

No Brasil, esse conceito foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347, que tratou da crise do sistema penitenciário. O STF entendeu que o sistema prisional brasileiro vive um estado de coisas inconstitucional, caracterizado pela superlotação, condições degradantes e violação sistemática de direitos básicos. Essa decisão é paradigmática porque reconhece que não se trata de falhas isoladas, mas de um problema estrutural, que demanda atuação coordenada dos poderes públicos.

Quando se observa a atuação de lideranças como Mãe Flávia Pinto, que enfrentam a invisibilidade das religiões de matriz africana no cárcere, percebe-se que o estado de coisas inconstitucional também se estende à negação de direitos étnicos. A ausência de políticas públicas que assegurem a pluralidade religiosa no sistema prisional confirma que o Estado falha em garantir a efetividade da liberdade religiosa em sua dimensão plural, restringindo-a a uma matriz hegemônica.

É nesse ponto que a criminologia crítica oferece um olhar fundamental já que autores como Nilo Batista (2007) denunciam há muito que o sistema penal é um instrumento de reprodução de desigualdades estruturais, especialmente raciais e culturais. A criminologia crítica evidencia que o cárcere funciona como espaço de exclusão, onde se reafirmam hierarquias sociais e se perpetuam práticas discriminatórias.

Sob essa perspectiva, a marginalização das religiões afro-brasileiras no sistema prisional parte de uma lógica estrutural de racismo institucional e de seletividade penal. O discurso oficial de ressocialização, ao privilegiar práticas religiosas cristãs e invisibilizar tradições afro-brasileiras, reforça a crítica de Nilo Batista de que o sistema penal opera como um mecanismo de controle simbólico e cultural, além de físico.

Nesse contexto, a atuação de Flávia Pinto é emblemática pois garante a assistência religiosa a um segmento historicamente silenciado, como também reforça a urgência de políticas públicas multiculturais, antirracistas e inter-religiosas, que contemplem a diversidade espiritual brasileira e respeitem a autodeterminação de fé de cada pessoa privada de liberdade.

## Considerações finais

O presente trabalho teve como fim discutir os direitos dos povos de terreiro quando na eventual situação de determinados indivíduos dessa comunidade tradicional se encontram em privação de liberdade no sistema carcerário brasileiro. Isso, entendendo que a afroreligiosidade é marca inerente da dignidade humana do afroreligioso, posto que se constitui como caráter unificador e reivindicativo de um modo de vida distinto como foi reconhecido na instituição do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais – CNPCT.

Nesse âmbito, discutiu-se o direito penal e a construção do sistema penal brasileiro, o qual é caracterizado por diversas violações aos direitos dos seus internos, incluindo o direito a assistência religiosa, quando este é adepto a uma religião de matriz africana. Por fim, conclui-se que é necessário desde uma visão crítica do Direito e da Criminologia, uma defesa ativa dos direitos constitucionais e legais da população carcerária, em particular dos seus membros afroreligiosos.

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite afirmar que a situação da assistência religiosa às pessoas privadas de liberdade adeptas das religiões afro-brasileiras configura um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucional. Esse conceito, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em outros contextos, refere-se à persistência de violações massivas e sistemáticas de direitos fundamentais, decorrentes de falhas estruturais e da incapacidade do Estado em cumprir os mandamentos constitucionais.

No caso da afroreligiosidade no cárcere, observa-se que, embora a Constituição Federal de 1988 assegure em seu artigo 5º, VI e VII, a liberdade de crença e o direito à assistência religiosa em instituições de internação coletiva, tais garantias permanecem meramente formais. A realidade intramuros revela um quadro de exclusão e invisibilidade das tradições afro-brasileiras, sustentado por práticas institucionais seletivas que privilegiam religiões hegemônicas, especialmente de matriz cristã, em detrimento dos povos de terreiro.

A atuação de Mãe Flávia Pinto insere-se diretamente nesse cenário. Sua prática voluntária e militante, realizada sem apoio estrutural do Estado e sustentada por recursos comunitários, expõe a omissão estatal e a precariedade da efetivação dos direitos fundamentais. Ao ser uma das poucas lideranças religiosas de matriz africana com acesso regular ao sistema prisional, Flávia Pinto expõe a seletividade religiosa e o racismo institucional que permeiam as políticas públicas de assistência no cárcere.

Esse quadro revela que o Estado brasileiro, ao não garantir condições equânimes para o exercício da pluralidade religiosa, descumpra frontalmente a Constituição e perpetua práticas de racismo religioso. Trata-se de uma violação estrutural, pois não se limita a casos isolados, decorrendo de uma lógica institucional que invisibiliza e marginaliza as religiões afro-brasileiras, negando-lhes o mesmo reconhecimento e dignidade assegurados às demais tradições.

Sob a ótica da criminologia crítica, essa seletividade reforça o caráter desigual do sistema penal, que incide de forma desproporcional sobre corpos negros e pobres, e que, no caso da assistência religiosa, reproduz a histórica perseguição às religiões de matriz africana. A ausência de políticas públicas inclusivas, a restrição de instrumentos rituais e a dificuldade de entrada de lideranças religiosas de terreiro nas unidades prisionais são manifestações concretas desse racismo religioso institucionalizado.

Assim, a experiência de Mãe Flávia Pinto deve ser compreendida como um ato de resistência dentro de um Estado de Coisas Inconstitucional. Sua atuação revela tanto a força das religiões afro-brasileiras como tecnologias de cuidado e dignidade, quanto a falência do

Estado em cumprir seu dever constitucional de assegurar a liberdade religiosa em sua pluralidade.

Portanto, a superação desse quadro exige mais do que o reconhecimento formal de direitos, requerendo a implementação de políticas públicas antirracistas, a formação institucional voltada à diversidade cultural e religiosa, e a adoção de medidas concretas de reparação histórica. Somente assim será possível atenuar o caráter racista do sistema prisional de modo que se respeite a pluralidade religiosa rompendo com a lógica seletiva e discriminatória que ainda marca a realidade brasileira.

## Referências

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRASIL. **Decreto n. 8.750, de 9 de maio de 2016**. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, ano 153, n. 88, 10 maio 2016. Seção 1, p. 1-3. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8750.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8750.htm) . Acesso em: 27 Ago 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 119, de 28 de setembro de 2021**. Dispõe sobre o respeito à liberdade religiosa no âmbito do sistema de justiça penal e do sistema socioeducativo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4223> . Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Informação Nº 49/2021/COARE/CGCAP/DIRPP/DEPEN**. Levantamento sobre prestação de assistência religiosa no Sistema Penitenciário Brasileiro. Brasília: DEPEN, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2026.

CASTANHA, Taísa Domiciano. **Religiões afro-brasileiras em Belo Horizonte e região metropolitana: conflitos, violências e legitimação**. 2018. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Belo Horizonte. 2018.

CORRÊA, Camila Machado. **“Preso convertido é preso calmo”**: assistência religiosa no cárcere, discurso religioso e limites constitucionais. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional e Teoria do Estado do Departamento de Direito da PUC-Rio. Rio de Janeiro. 2022.

CRUZ NASCIMENTO, Rafael; SILVA DAS VIRGENS, Alan. A cegueira da lei e os corpos vulneráveis: interseccionalidade como chave de justiça e crítica ao universalismo jurídico. **diké**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 77–95, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/dike/article/view/23137>. Acesso em: 9 jan. 2026.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O Cidadão de Papel: A infância, a adolescência e os Direitos Humanos no Brasil**. 3º Ed. São Paulo; Ática, 1993.

EUGENIO, Rodney William. **Candomblé: religião de resistência**. CartaCapital, São Paulo, 19 jul. 2021. Blog Diálogos da Fé. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/candomble-religiao-de-resistencia/>. Acesso em: 9 jan. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalheite 20 edição. Ed. Petrópolis, Vozes, 1999.

GLOBO. **Profissão Repórter mostra o poder da religião e a força da fé nas cadeias do Brasil**. Rede Bahia, 15 abr. 2025. Disponível em: <https://redeglobo.globo.com/google/amp/redebahia/noticia/profissao-reporter-mostra-o-poder-da-religiao-e-a-forca-da-fe-nas-cadeias-do-brasil.ghtml>. Acesso em: 15 jun. 2025.

GOMES, Djean Ribeiro. **“A gente não tem nosso canto, não tem um lugar”**: práticas discursivas sobre a assistência religiosa de matriz africana no cárcere. 2018. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

GOMES, Djean R., & LIMA, M. Sentidos Produzidos sobre Religiões de Matrizes Africanas no Cárcere Baiano. **Revista Liberdades**, v. 28, p. 117-144, 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo, SP: Atlas 2003.

LAVILLE, Christian; DIONNE, Jean. **A construção do saber: manual de metodologia de pesquisa em ciências humanas**. Belo Horizonte (MG): UFMG, 1999.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo, sp: n-1 edições, 2018.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos; CITTADINO, Gisele Guimarães. **Calem os tambores e parem as palmas: repressão às religiões de matriz africana e a percepção social dos seus adeptos sobre o sistema de justiça em Sergipe**. 2014. Tese (Doutorado) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2014.

PAZ, Dindara. **Toda forma de amor não é o diabo, é Deus: o abraço das religiões de matriz africana a mulheres encarceradas**. Alma Preta Jornalismo, São Paulo, 8 nov. 2025. Disponível em: <<https://almapreta.com.br/sessao/cultura/toda-forma-de-amor-nao-e-o-diabo-e-deus-o-abraco-das-religoes-de-matriz-africana-a-mulheres-encarceradas/>>. Acesso em: 9 jan. 2026.

PINTO, Flávia. A Casa do Perdão: resistências e estímulos aos umbandistas. **Debates do NER**, Porto Alegre, v. 6, n. 8, p. 21-37, jul./dez. 2005. Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/index.php/debatesdoner/article/view/2757/2027> . Acesso em: 07 jul 2023.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.